



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2010, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com doações a entidades filantrópicas e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que promovam a assistência social.

RELATOR: Senador ROBERTO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem a o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com doações a entidades filantrópicas e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que promovam a assistência social. Para tanto, acrescenta o inciso VIII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece as classes de deduções possíveis face ao imposto apurado. No mesmo sentido, muda a redação do inciso II do § 1º do



art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fixar em 6% o limite para as deduções mencionadas.

Para compatibilizar a proposição com as regras da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o autor estabelece, no terceiro artigo da proposição, que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do desconto e o incluirá no demonstrativo a esse respeito, que deve acompanhar o projeto de lei orçamentária, conforme determina o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Em seu art. 4º, estabelece que a Lei produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que vierem a ser cumpridas as disposições do art. 3º do projeto, referente à responsabilidade fiscal.

Outrossim, em seu art. 5º, revoga normas das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que fixavam limites às deduções.

Em suas razões, o autor esclarece que o atual regime de deduções por interesse filantrópico, que permite apenas a dedução da doação feita aos fundos estatais para as crianças e adolescentes, não se justifica. Isso porque são permitidas as deduções das doações feitas por pessoas jurídicas a entidades filantrópicas, sem qualquer motivo para a discriminação da pessoa física. Ademais, o direcionamento exclusivo da doação dedutível para a pessoa física, aquela a fundos estatais, impede, sem uma boa razão para tanto, que a pessoa física direcione suas doações para causas filantrópicas de seu particular e específico interesse. E isso seria justo, legítimo e mais eficaz, informa o autor.

O projeto foi objeto de requerimento de tramitação conjunta em julho de 2014; com o arquivamento, ao final da legislatura passada, dos projetos assemelhados, o requerimento não chegou a ser lido, e o PLS nº 177, de 2010, continuou a tramitar isoladamente.

Após seu exame por esta CAS, a proposição seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos.



Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias respeitantes à previdência, seguridade e assistência sociais, o que faz regimental o seu exame do PLS nº 177, de 2010. Tampouco se deixam observar obstáculos à boa constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

No que diz respeito ao mérito, e mesmo tendo em vista o caráter sempre complexo da matéria de renúncia tributária, a proposição deve prosperar, ainda que o autor, em suas razões, enfatize a exclusividade da criança e do adolescente no recebimento das doações de pessoas físicas. A rigor, podem ser deduzidas doações feitas a quaisquer fundos estatais de seguridade social. Mas nada disso prejudica o acerto do projeto em suas finalidades. Isso porque, como argumenta com senso de justiça, não há razão para que as pessoas jurídicas gozem do benefício de poder deduzir o que doam diretamente a entidades que tratam dos mais diversos setores de vulneráveis, enquanto as pessoas físicas não podem fazê-lo. Ademais, tampouco há razão para que as pessoas físicas tenham seus interesses filantrópicos canalizados, obrigatoriamente, para os fundos estatais. Da mesma forma que não há exclusividade na carência e na vulnerabilidade, não se pode direcionar exclusivamente a filantropia por um único canal, o dos fundos estatais.

De fato, conforme argumenta o autor, não se consegue ver as razões da regulação atual. O mais prosaico senso de justiça percebe a falta de proporção entre os interesses filantrópicos de pessoas físicas, vivos na sociedade, e seu direcionamento, em uma única direção, pelo Estado. Haverá apenas a valorização dos doadores pessoas físicas, que poderão contribuir com a sociedade do modo como lhes indicar o coração, qualificando assim o bem comum, sem prejudicá-lo em nada. Antes, pelo contrário, aumentando-o. E isso é de grande importância para estimular as doações, pois ensina a que o doador se engaje no processo assistencial. Faz com que ele possa ver o valor de sua contribuição e, mesmo, atuar diretamente na entidade a que ajuda.



Para que os méritos descritos encontrem livre curso, faz-se necessário o oferecimento de emendas de redação, dado que o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, recebeu, em 2012, o acréscimo de um inciso VIII, que trata de assunto diferente. Deve-se renumerar, portanto, o inciso VIII como inciso IX, tanto no art 1º quanto no art. 2º da proposição, que se refere ao novo inciso.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**
.....

IX – as doações efetuadas às entidades e organizações de assistência social portadoras de certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e as efetuadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que tenham por finalidade principal uma das ações de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
.....

§ 1º.....



.....

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam os incisos I, II, III e IX do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ROBERTO ROCHA, Relator